



TATE/SEFIN

Fls Nº 97
160:

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20202703700002
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 586/2020
RECORRENTE : AGUA MINERAL LINDAGUA LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 117/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apurou a menor o ICMS substituição tributária com encerramento de fase na condição de substituto tributário, referente ao exercício de 2016. No cálculo do ICMS da operação própria considerou o desconto incondicional gerando, dessa forma, um crédito a maior que utilizou para o cálculo do ICMS-ST.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 15, 16, 17 do Anexo VI do Decreto 22721/2018, Ato Cotepe 09/08 e art. 58 da Lei 688/96 e como multa o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a multa é confiscatória, que a lavratura do auto de infração não obedeceu a forma prescrita em Lei, que os trabalhos foram desenvolvidos na SEFIN, longe dos olhos da empresa, que restou desrespeitado o direito da ampla defesa, que não há valor devido ao estado, que as notas não constam do PAT, que os descontos concedidos não alteram a tributação final, ao final, requer a nulidade do auto de infração.



ATE/SEFIN
Nº 98
16:

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta que houve ausência de autorização expressa da consit para a fiscalização, falta de imputabilidade, presunção no levantamento fiscal, falta de certeza e liquidez dos tributos exigidos, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em parecer de representação fiscal, o mesmo requer a procedência do auto de infração, nos termos da julgamento singular.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apurou a menor o ICMS substituição tributária com encerramento de fase na condição de substituto tributário, referente ao exercício de 2016. No cálculo do ICMS da operação própria considerou o desconto incondicional gerando, dessa forma, um crédito a maior que utilizou para o cálculo do ICMS-ST.



TATE/SEFIN
Fls Nº 99
26:

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 15, 16, 17 do Anexo VI do Decreto 22721/2018, Ato Cotepe 09/08 e art. 58 da Lei 688/96 e como multa o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.

Das alegações da defesa em recurso voluntário:

- 1- Ausência de autorização expressa da CONSIT para fiscalização de empresa incentivada.

O artigo 20, inciso I, do Decreto 12988/07 assim versava:

Art.20 À Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário- Consit- compete:

I-....

II – delegar, excepcionalmente, competência às Delegacias Regionais da Receita Estadual para a fiscalização dos empreendimentos incentivados.

Então, era necessária tal delegação para que se desse validade às auditorias em empresas incentivadas.

Porém, o Decreto 23708/19 revogou tal necessidade de delegação, a partir de 01/03/2019, podendo ser fiscalizadas, a partir de então, qualquer empresa da CONSIT sem a emissão de tal delegação.



TATE/SEFIN
Fls Nº 100
-ub:

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

A emissão da DFE 20191203700047 se deu no dia 06/11/2019, após a emissão do Decreto 23708/2019, sendo assim, a mesma está legal e os procedimentos realizados estão dentro dos limites legais.

Não assiste razão ao sujeito passivo essa alegação de nulidade do auto de infração.

2- Falta de imputabilidade

Alega que há ausência de requisitos legais que causam nulidade ao auto de infração.

Porém, ao analisarmos todas as peças apresentadas, observa-se o estrito cumprimento ao art.100 da Lei 688/96. Todos os requisitos estão presentes no processo em análise, principalmente o inciso V, citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade.

3- Presunção do Levantamento fiscal.

Alega o sujeito passivo que o levantamento fiscal foi elaborado usando-se de presunções, sem a materialidade fundamental para a constituição do crédito tributário.

Porém, o que se observa no auto de infração, principalmente na mídia ótica, é que estão presentes todos os elementos constantes do levantamento fiscal, há o



DATE/SEFIN
11-12-2010 10:10
16:

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

descrição da chave de acesso das notas fiscais eletrônicas, seus valores, valor do ICMS, etc, todos de fácil acesso e compreensão.

4- Falta de certeza e liquidez do crédito exigido.

A planilha apresentada no processo, mídia ótica, fls 08, demonstra claramente a constituição do crédito tributário.

A ação fiscal está perfeita e regular, seguindo todos os preceitos legais, e juntada todas as provas no auto de infração, assim, não há incerteza na constituição e nos valores apresentados do crédito tributário.

MÉRITO

Conforme descrição do auto de infração, foi utilizado um crédito de ICMS a maior na apuração do ICMS-ST, decorrente da utilização, na base de cálculo da operação própria, do valor do desconto incondicional.

O desconto incondicional, como o próprio nome diz, não decorre de qualquer condição ou contraprestação para a sua concessão e aproveitamento.

E, uma vez destacado na nota fiscal, não compõe a base de cálculo do ICMS.



ESTATE/SEFIN
102
U6

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Já o desconto condicional, aquele em que somente é concedido mediante uma condição resolutiva, integra a base de cálculo do ICMS, conforme art.18, II da Lei 688/96.

Conforme se observa nas notas fiscais objetos do auto de infração, o sujeito passivo destacou o desconto incondicional em suas notas fiscais e, ao efetuar a base de cálculo do ICMS, não retirou o valor do mesmo para o cálculo do ICMS operação própria.

Nessa operação, resultou um valor de ICMS operação própria maior do que o efetivamente devido.

O cálculo do ICMS-ST cobrado neste auto de infração é realiza da seguinte maneira:

Art.16, Anexo VI, do Decreto 22721/2018:

O imposto a recolher por substituição tributária será :

Em relação às operações subseqüentes, a diferença entre o valor do imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o valor devido pela operação própria do contribuinte remetente.

Logo, uma vez que o valor devido pela operação própria foi calculado a maior, (não reduzindo a base de cálculo pelo desconto incondicional) conseqüentemente, o



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

ICMS-ST será apurado a menor, em razão do exposto na artigo descrito anteriormente.

Nesse sentido, foi lavrado o auto de infração para a constituição do crédito tributário em virtude do recolhimento a menor do ICMS-ST.

No auto de infração estão presentes todos os requisitos legais para sua formalização e apuração do crédito tributário.

O crédito tributário, certo e líquido, está assim constituído :

ICMS	144.949,89
MULTA	159.024,41
JUROS	75.970,27
ATUALIZ.MONET	31.743,96
TOTAL	411.688,53

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 24 de novembro de 2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202703700002
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0586/2020
RECORRENTE : ÁGUA MINERAL LIND'ÁGUA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 117/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 423/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS-ST/MULTA – DESCONTO INCONDICIONAL-RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST- INCORREÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DA OPERAÇÃO PRÓPRIA - OCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo efetuou o recolhimento a menor do ICMS-ST, uma vez que não houve o abatimento do valor do desconto incondicional na base de cálculo do ICMS operação própria, ocasionando um valor de ICMS operação própria, destacado, maior do que o devido, resultando no recolhimento a menor do ICMS-ST. Infração não ilidida. Mantida decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Macedo Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS411.688,53

TATE, Sala de Sessões, 24 de novembro de 2022. 